

Registro: 2025.0000324785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005244-95.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante FABIO AFONSO BERNARDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por maioria, rejeitaram a matéria preliminar e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, vencido o E. Relator Sorteado, que dava provimento a fim de absolver o reeducando da falta disciplinar, com declaração", de conformidade com os votos das Relatorias Designada e Sorteada, que integram este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, vencedor, GERALDO WOHLERS, vencido, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 35071 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0005244-95.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba
Vara: DEECRIM UR2
0001227-92.2015.8.26.0521
0001838-97.2018.8.26.0502
Outros números: 0006098-86.2019.8.26.0502
0013600-38.2017.8.26.0602
Agravante: Fabio Afonso Bernardo
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Preliminar – Ausência de fundamentação – Inocorrência – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese do artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Matéria preliminar rejeitada e agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo o cometimento da falta disciplinar de natureza grave em 29 de janeiro de 2024, regrediu o reeducando Fabio Afonso Bernardo ao regime fechado, declarou a perda de 1/6 do tempo eventualmente remido anterior à data da falta e determinou o reinício dos lapsos para a consecução à progressão de regime prisional (fls. 11/14).

A defesa técnica recorre e,

preliminarmente, pede a nulidade da respeitável decisão, por ausência de fundamentação. No mérito, pugna pela absolvição, sob as teses de insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Pugna, ainda, pelo restabelecimento do regime semiaberto (fls. 02/10).

O recurso foi contrariado (fls. 19/21), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 22) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 32/36).

É o relatório.

A insurgência não impõe acolhimento, respeitado o entendimento do Eminentíssimo Relator Sorteado.

Preliminarmente, de ausência de fundamentação no reconhecimento da falta disciplinar, não se cogita.

A respeitável decisão agravada está suficientemente motivada e dela bem se pode extrair, sem qualquer esforço interpretativo, as razões de convencimento que levaram à conclusão adotada, convergidas para a demonstração do cometimento da ofensa disciplinar, de natureza grave, praticada pelo reeducando.

Confira-se, por destaque: ***“...Os elementos constantes dos autos do procedimento administrativo***

comprovam que foram encontrados no Pavilhão C: dois aparelhos de telefonia celular”, ressaltando que “...a i sentenciante apreciou todas as teses defensivas, inclusive relativa a falta de provas, de maneira fundamentada, respeitando a sua livre convicção, porquanto entendeu que as provas amealhadas nos autos consideraram-se suficientes a demonstrar a ocorrência da falta grave, nos seguintes termos: A absolvição por insuficiência de provas se mostra descabida, uma vez que os agentes penitenciários confirmaram, em uníssono, os termos da portaria” (fls. 11/14).

Urge ponderar, já em obtemperação, que a exigência de motivação estabelecida pelo artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal, deve ser compreendida à luz do cenário processual em que o ato se encontra inserido, daí se poder arrematar a existência de evidente justificação exigida entre medidas embrionárias, que se contentam com juízo sumário, conciso e reduzido, e um édito condenatório, que desafia a presença de arcabouço robusto para fins de desconstituição do estado de inocência presumido.

Não era necessário que a identificação da prática faltosa fosse exaustiva, extensa ou que detivesse minudência terminativa, como parece pretender o agravante.

Rechaçada a preliminar suscitada, passa-se ao exame meritório do inconformismo recursal e, nesse passo, adianta-se que o reclamo é improcedente.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que, em 29 de janeiro de 2024, após receber informes acerca da circulação de um vídeo nas redes sociais, no qual o agravante, que se autodenomina como “JET”, mantinha conversas com um suposto integrante da facção criminosa “PCC”, valendo-se da utilização de aparelho de telefonia celular. Por este motivo, em revista no interior do pavilhão “C”, onde habita o agravante, logrou-se localizar a existência de dois aparelhos de telefonia celular.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (vide fls. 384, dos autos originários), boletim de ocorrência (fls. 387/389, idem) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria da transgressão, de igual modo, recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

De início, insta consignar que a eventual ausência de exame pericial dos objetos apreendidos não tem o condão de, por si só, desnaturar a imputação administrativa, pois o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984, faz alusão a condutas de posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, rádio ou similar, de modo que não é necessária a comprovação da efetiva capacidade de comunicação do sentenciado com o ambiente externo, bastando que o sentenciado possua equipamento destinado a essa

finalidade.

A intenção do legislador infraconstitucional foi coibir a entrada de qualquer meio de comunicação nos presídios, inclusive peças isoladas que, se acopladas, poderiam formar um meio útil de comunicação. Interpretação diversa ensejaria a inocuidade da alteração legislativa e representaria intolerável estímulo à entrada de aparelhos isolados de telefones celulares e rádios que, se conectados, funcionariam perfeitamente e, caso fossem apreendidos pelos agentes penitenciários (parte com um preso, parte com outro), não seriam elementos caracterizadores da falta grave para nenhum dos possuidores ou portadores.

Reiterativa a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) II - Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Superior, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como 'chip', carregador ou bateria, isoladamente, constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de ser prescindível, para a configuração da falta grave, a realização de perícia no aparelho telefônico ou nos componentes essenciais, dentre os quais o 'chip', a fim de demonstrar o funcionamento. Habeas corpus não conhecido.” (5ª Turma, HC nº 395.878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 01.08.2017)

O reeducando, ouvido na presença de

advogada constituída, negou a imputação: disse não ser integrante de facção criminosa e que desconhecia a existência do vídeo, alegando, ainda, que nunca fez uso de aparelho de telefonia celular e que, dentro da unidade prisional, não seria o tal “JET” (vide fls. 400/401, dos autos originários).

O agente de segurança penitenciária José Eduardo Oliveira Souza, ratificou os termos do Comunicado de Evento, acrescentando que o agravante é conhecido como liderança negativa dentro da unidade prisional, no vocábulo deles: “JET”. Acrescentou que, na data dos fatos, tomou conhecimento de um vídeo que circulava nas redes sociais envolvendo o agravante e que, após ter acesso às filmagens, reconheceu a voz dele, pois, dias antes, havia se dirigido até o setor de inclusão para solicitar um colchão ou passar algumas informações sobre visitantes (vide fls. 402/403, *idem*).

O agente de segurança Josimar Sales, em fina sintonia, corroborou as declarações de José Eduardo (vide fls. 404/405, *idem*).

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra do agente e a regra é de que age no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não

podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado restou isolada e, ao demais, infirmada pela apreensão dos ilícitos, pela prova documental e pelas declarações dos agentes penitenciários, que foram firmes no sentido de ter havido transgressão ao inciso VII, do artigo 50, da Lei de Execução Penal, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Ora, os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Ressalta-se que, diversamente do alvitado defensivamente, o inciso VII, do artigo 50, da Lei nº 7.210/84 é cristalino em dispor que ***“comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”***.

Logo, a alegação defensiva de que o reeducando não detinha a posse do aparelho de telefonia celular, por si só, não é capaz de arredar a conclusão de que a simples utilização do aparelho já é suficiente para a tipificação da conduta transgressora.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, não havendo falar em insuficiência probatória ou atipicidade da conduta, já que indiscutivelmente grave, tipificada no inciso VII, do artigo 50, da Lei nº 7.210/1984.

A regressão decorre do imperativo legal inserido no artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/1984, sendo, portanto, de rigor.

Esta Relatoria, analisando caso análogo, assim já se pronunciou:

“Agravos em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Exegese do

artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para o reconhecimento da má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, AE nº 0003361-80.2024.8.26.0520, DJ 13.09.2024, v.u.)

Sem embargo, irrepreensível a aplicação dos efeitos decorrentes do reconhecimento da falta disciplinar, ensejando a perda parcial do tempo remido e a interrupção do lapso para futuros pleitos de benesses executórias.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que **“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”**.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que **“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”**.

A conduta do sentenciado, apurada em procedimento disciplinar, viu-se escorреitamente punida com a supressão de um sexto dos dias remidos, pois sopesadas a situação dele, as características e as circunstâncias em que ocorreu a falta disciplinar, reconhecidamente grave.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravos em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.”
(Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravos em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.”
(TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor — já que a perda da sexta parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária

à inibição de reiteração —, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, *caput*, da Lei nº 7.210/1984.

Outrossim, reconhecida a gravidade da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:

“Agravos em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na

cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido. (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também deveria atingir o livramento condicional, mas, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que

daqueles internados em regime fechado nada se debitará.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017)

Ante o exposto, **rejeito** a matéria preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo sentenciado, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



Voto nº 49.038

Relator sorteado: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0005244-95.2024.8.26.0509, Comarca de Araçatuba

Agravante: **Fabio Afonso Bernardo**

Agravada: **Justiça Pública**

Declaração de voto vencido:-

1. **Fabio Afonso Bernardo**, estando a cumprir pena em regime semiaberto, teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave [praticada aos 29.01.2024: “*Apreensão de celular*” (fls. 381 do *PEC* correlato)] e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/6 (um sexto), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 11/4, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Henrique de Castilho Jacinto, da Unidade Regional de Araçatuba do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou ainda a regressão ao regime fechado e “o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena”

para fins de progressão de regime a partir da data da última infração (29/01/2024), observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ”.

Inconformado, interpõe **Fabio Afonso**, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/10 zelosas advogadas constituídas (fls. 15) buscam a absolvição por insuficiência probante.

O recurso foi respondido a fls. 19/21, anexando-se a fls. 22 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 32/6.

É o relatório.

2. Merecia guarida o inconformismo.

Segundo narra o “*Comunicado de Evento 0111/2024*”, o recorrente teve reconhecida falta disciplinar de natureza grave porquanto “*o Diretor do Centro de Segurança e Disciplina, após tomar conhecimento de que circulava nas redes sociais um vídeo onde o preso qualificado, que se auto denomina 'Jet' no interior da unidade, onde conversava com um suposto integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital, que é de conhecimento que o Fabio exerce liderança sobre os demais presos na unidade, intitulando-se como 'Jet' (termo que presos usam para se referir que são líderes dentro de uma unidade prisional) desta unidade. Diante disso, foi realizada no interior do pavilhão C, onde habita o sentenciado, e foi logrado êxito em encontrar dois aparelhos de telefonia celular*” (sic, fls. 384 do *PEC* respectivo).

O Agente de Segurança Penitenciária Josimar Sales rememorou que “*no dia 29 de janeiro de 2024 tomou conhecimento sobre um vídeo, onde um suposto ex-integrante da facção PCC*

relatava algumas denúncias de outros integrantes da facção. Que nesse vídeo o ex-integrante conhecido por Franklin liga para um preso que estava recolhido no PCC, conhecido vulgarmente por 'Tranqueira', de nome Fabio. Que Fabio é conhecido na unidade por ser 'Jet' e exerce liderança entre os presos. Que diante das denúncias do vídeo, o declarante e outros agentes se dirigiram ao Pavilhão habitacional C. Que durante revista encontraram dois aparelhos celulares no referido pavilhão, os quais foram apresentados à autoridade policial. Que um dia antes do procedimento no pavilhão habitacional C, Fabio procurou o declarante para fazer algumas reivindicações. Que após o declarante ter visto o vídeo, ficou claro que a voz era a do preso Fabio. Que a palavra 'Jet' entre os sentenciados é referida a um sentenciado que exerce liderança entre os demais presos. (...). Que tomou conhecimento do vídeo pela equipe de inteligência. (...). Que os aparelhos celulares não estavam juntos, mas sim próximos” (fls. 404/5 do PEC respectivo).

O funcionário público José Eduardo Oliveira Souza, a seu turno, fez eco às declarações de seu colega (fls. 402/3, idem).

O agravante, por sua vez, negou ser “integrante da facção denominada PCC. Que a respeito do vídeo que circula nas redes só tomou conhecimento pela advogada. Que nega ter tido uma conversa por telefone com qualquer pessoa. Que não conhece a pessoa que aparece no vídeo. Que nunca fez uso de telefone celular na unidade. Que os aparelhos encontrados também não tinha conhecimento. Que era conhecido pelo vulgo 'Magrelo'. Que não tinha conhecimento sobre vendas e valores de entorpecentes no interior da unidade. Que nega ser 'Jet' dentro da unidade. (...). Que não sabe o lugar específico onde o celular foi encontrado, mas teve conhecimento posteriormente na unidade que foi encontrado celular dentro do pavilhão. (...). Que quando os fatos aconteceram estava trabalhando. Que habitavam 350 pessoas no mesmo pavilhão. (...). Que foi vistoriado no dia dos fatos e não encontraram nada com o declarante e depois foi encaminhado

para outro pavilhão. (...). Que no dia da blitz voltaram todos os presos e chamaram só o declarante. Que não entrevistaram outros presos” (fls. 400/1 do PEC correlato).

Frente a tal panorama só se podia concluir por escassez probante, nada amparando o reconhecimento do deslize disciplinar. Isso porque, apesar de referidas testemunhas terem localizado os citados aparelhos de telefonia celular no interior do “*pavilhão (...) C*”, onde **Fabio Afonso** habitava, não há outros elementos de convicção capazes de conduzir à inferência de que os telefones móveis custodiados fossem de sua propriedade.

Desse modo, a absolvição exsurgia como medida mais sensata.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **dava provimento** ao agravo a fim de absolver **Fabio Afonso Bernardo** da falta disciplinar tida por praticada em 29 de janeiro de 2024, afastando-se os efeitos dela decorrentes.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	15	Acórdãos Eletrônicos	CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI	2A30DEB3
16	20	Declarações de Votos	GERALDO LUIS WOHLERS SILVEIRA	2A4709B3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0005244-95.2024.8.26.0509 e o código de confirmação da tabela acima.